



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – EM RAZÃO DO VALOR

Processo administrativo nº 2021.1004.001/2021 - SEMUS

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **contratação de empresa para aquisição de CADEIRA DE RODAS INFANTIL MAIS CINTO PÉLVICO, destinada à criança MARCOS HOLIVER DA SILVA e SILVA**, conforme decisão judicial e Termo de Referência anexos aos autos.

II – DA PESQUISA DE MERCADO

Após análise, a melhor solução encontrada para a pesquisa de preços foi por meio de consulta a fornecedores, considerando se tratar de situação que demanda maior celeridade por conta de decisão judicial, não obstante peculiaridades do objeto, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Neste sentido, a pesquisa de mercado apontou para o resultado abaixo:

ATUAL HOSPITALR LTDA	DISTRIBUIDORA MEDICAR MED LTDA	OTIMA DISTRIBUIDORA
R\$ 3.521,00	R\$ 4.106,99	R\$ 3.749,90
VALOR MÉDIO ESTIMADO		R\$ 3.792,63

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços a três fornecedores, tendo o fornecedor **ATUAL HOSPITALAR LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 11.251.828/0001-39, com sede na Rua Jamil de Miranda Gedeon, 421 – Parque Piauí – CEP.: 65.630-000 – Timon – MA, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, sendo o preço mais vantajoso.

Ademais, em que pese a situação no caso *in concreto*, a referida empresa demonstrou os documentos mínimos necessários à contratação e expertise na comercialização do objeto *in comento*, consoante recomendação do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

IV – CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Após aferição do valor de mercado com a edição de MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS, entendemos que a forma mais adequada para realização da contratação em epígrafe seja por meio da DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR, insculpida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Na hipótese dos autos, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Isso porque, no caso concreto, em razão da quantia despendida, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades e gastos financeiros inerentes às contratações pela Administração Pública.

Frise-se, ainda, que a comissão de licitação, acertadamente, observou as regras dispostas no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, consubstanciada em entendimentos da Colenda Corte de Contas da União, a qual explicita que mesmo sendo o certame na modalidade de dispensa, deve-se, para maior segurança, proceder à cotação de preços, possibilitando, assim, a melhor e mais proveitosa escolha pelo poder público interessado.

Neste sentido, tendo como base a justificativa trazida no bojo do Termo de Referência - anexo aos autos, a qual lastreou-se em decisão judicial, também anexa aos autos, fica evidente a necessidade de providências céleres, e com o mínimo de formalidades possíveis, para suprir o objeto do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM PEDRO

Desenvolvimento com Responsabilidade

FLS. Nº 66
PROC. Nº _____
RUBRICA: CLA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

Ressalte-se que, conforme explicitado no Termo de Referência, o quantitativo ficou dimensionado estritamente no quantitativo necessário para o cumprimento da decisão judicial e no interesse do menor MARCOS HOLIVER DA SILVA e SILVA.

Por fim, considerando o dever da administração pública no mantimento do fornecimento de produtos essenciais à população, salvo melhor juízo, faz-se a indicação da realização da **DISPENSA EM FUNÇÃO DO VALOR** para contratação do objeto em epígrafe.

Dom Pedro/MA, 08 de novembro de 2021.

Maria Erivalda Araujo Lima
MARIA ERIVALDA ARAÚJO LIMA
Assessora